



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº **157**/2023/CASA CIVIL

Goiânia, **22** de **maio** de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Projeto de lei para deliberação.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a denominação e a natureza de 10 (dez) unidades escolares. A proposta decorre de solicitação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, via a Exposição de Motivos nº 1/2023/SEDUC. A proposta objetiva regularizar as denominações dos Colégios Estaduais da Polícia Militar de Goiás – CEPMGs instalados a partir de 1º de janeiro de 2023, para reconhecer, valorizar e fortalecer suas identidades com suas comunidades escolares, bem como garantir o repasse de recursos específicos para essas instituições de ensino.

2 A justificativa para a propositura está no Ofício nº 437/2023/SEDUC, também na referenciada exposição de motivos, ambas da SEDUC, integrantes do Processo nº 202300006000799, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil. Informou-se que todos os municípios contemplados com CEPMGs possuem leis de criação ou de transformação. Contudo, é necessário corrigir as denominações para evitar duplicidade de leis, bem como regularizar a legislação vigente de cada estabelecimento de ensino que se transformará em CEPMG.

3 A análise jurídica da matéria foi feita pela Procuradoria Setorial da SEDUC e pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, respectivamente, via o Parecer nº 25/2023/PROCSET e o Despacho nº 428/2023/GAB. Informou-se que a proposição engloba a alteração da denominação e da natureza do estabelecimento de ensino, que são matérias pertinentes à organização administrativa sobre a qual o Estado de Goiás possui competência para legislar, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 4º da Constituição estadual. A PGE esclareceu que a alteração das denominações não acarretará despesas diretas, pois os estabelecimentos já possuem estrutura física e estão em funcionamento como escolas estaduais. No entanto, a alteração na natureza dos estabelecimentos de ensino a ser efetivada com esta proposição,





semelhante à já operada em leis anteriores, e o efetivo exercício das atividades das unidades como colégios militares gerarão despesas.

4 Em relação à previsão orçamentária para a implementação das 10 (dez) CEPMGs, foi elaborada a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira nº 2.363/2022/GEROF/SEDUC. Nela, a titular da SEDUC informou que a despesa prevista possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA, também é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com o Plano Plurianual – PPA. Para o ano de 2023, estimou-se o valor de R\$ 9.407.230,68 (nove milhões, quatrocentos e sete mil, duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). A SEDUC salientou que o único aumento de despesa com a referenciada implementação é a convocação de policiais militares que comporão o quadro de servidores das unidades escolares, uma vez que não se trata de unidades novas.

5 A Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA manifestou-se sobre o tema no Despacho nº 169/2023/GAB, constante do Processo nº 202200002093149, que cuida da solicitação da SEDUC para a autorização de despesa referente à contratação de 150 (cento e cinquenta) policiais militares da Reserva Remunerada para o serviço ativo para atuarem nas 10 (dez) novas instalações dos CEPMGs em diversas cidades do Estado. Em atenção ao pronunciamento de suas unidades técnicas, a ECONOMIA informou a inexistência de óbices ao prosseguimento do feito. Em igual sentido, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, via o Despacho nº 271/2023/SGDP, também não constatou impedimento à continuidade da tramitação do processo para o envio do projeto de lei à apreciação do Poder Legislativo estadual.

6 Portanto, reafirmo as razões expostas e envio o anexo projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com a expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei. Solicito, para tanto, a Vossa Excelência que lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/MAC
202300006000799





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Dispõe sobre a mudança de denominação dos estabelecimentos de ensino da rede estadual de educação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alteradas as denominações dos seguintes estabelecimentos de ensino:

I – o Colégio Estadual de Águas Lindas de Goiás, criado pela Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003, situado no Município de Águas Lindas de Goiás/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás de Águas Lindas de Goiás;

II – a Escola Estadual José Monteiro Lima, criada pela Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978, situada no Município de Padre Bernardo/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Professor José Monteiro Lima;

III – o CAIC José Elias de Azevedo, criado pela Lei nº 14.569, de 31 de outubro de 2003, situado no Município de Santo Antônio do Descoberto/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás José Elias de Azevedo;

IV – a Escola Estadual Setor Palmito, criada pela Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978, em funcionamento desde o ano de 1974, situada no Município de Goiânia/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás do Setor Palmito;

V – o Colégio Estadual Olga Aguiar Mohn, denominado pela Lei nº 16.763, de 10 de novembro de 2009, em funcionamento desde 11 de novembro de 1967, situado no Município de Cristalina/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Olga Aguiar Mohn;

VI – o Colégio Estadual Profª Alice Pereira Alves, denominado pela Lei nº 12.645, de 10 de julho de 1995, em funcionamento desde 10 de julho de 1995, situado no Município de Mineiros/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Professora Alice Pereira Alves;

VII – o Colégio Estadual Ocidental, criado pela Lei nº 11.148, de 19 de março de 1990, em funcionamento desde 14 de janeiro de 1986, denominado Colégio Estadual José Brito Andrade pela Lei nº 19.746, de 17 de julho de 2017, situado no Município de Cidade Ocidental, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Ocidental;

VIII – a Escola Estadual Cívico-Militar Professora Lourdete de Fátima de Paiva Sutir, denominada pela Lei nº 21.257, de 21 de março de 2022, em funcionamento desde 1º de





janeiro de 1998, situada no Município de Planaltina de Goiás/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Professora Lourdete de Fátima de Paiva Sutir;

IX – a Escola Estadual Dr. Belém, criada pela Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978, em funcionamento desde o ano de 1973, situada no Município de Bela Vista de Goiás/GO, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Doutor Belém; e

X – a Escola Estadual Moisés Santana, criada pela Lei nº 8.408, de 19 de janeiro de 1978, denominada Centro de Ensino em Período Integral Moisés Santana pela Lei nº 20.917, de 21 de dezembro de 2020, transformado em Colégio Estadual Moisés Santana pela Portaria nº 201, de 16 de janeiro de 2023, da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em funcionamento desde o ano de 1936, que passa a denominar-se Colégio Estadual da Polícia Militar de Goiás Moisés Santana.

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos legais:

I – as alíneas “r” e “t” do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 18.324, de 30 de dezembro de 2013;

II – o art. 5º da Lei nº 19.578, de 6 de janeiro de 2017;

III – as alíneas “r” e “t” do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 19.779, de 18 de julho de 2017;

IV – as alíneas “bs”, “bq”, “bo”, “bn” e “bv” do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 19.880, de 1º de novembro de 2017;

V – o art. 4º da Lei nº 20.046, de 20 de abril de 2018; e

VI – a alínea “bx” do inciso XVIII do art. 1º da Lei nº 14.050, de 21 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 20.058, de 25 de abril de 2018.

Art. 3º Consideradas as alterações das denominações dos estabelecimentos de ensino estabelecidas nesta Lei, ficam preservados e validados todos os atos produzidos anteriormente à publicação dela.

Parágrafo único. Incluem-se nos atos citados no *caput* deste artigo os resguardados pela validação dos atos pedagógicos concedidos por meio de resoluções de credenciamento e credenciamento, autorização ou renovação de funcionamento expedidas pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Goiás até a publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2023.

Goiânia, de _____ de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 22 05 /20 23

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000843

Data autuação: 22/05/2023

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 157 - G

Data	Lotação	Ação
22/05/2023 às 18:20	Diretoria Parlamentar	Publicado.
22/05/2023 às 18:20	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 22/05/2023.
22/05/2023 às 18:20	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
22/05/2023 às 17:17	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
22/05/2023 às 17:15	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado